



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. N° 9696/2026

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI N°. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda - DFD; Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar - ETP; Solicitação de disponibilidade orçamentária; Informação de Disponibilidade orçamentária; Termo de Referência; Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório; e Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interna legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico o controle ou fiscalização da competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório. Essa atribuição não se confunde com as funções de consultoria e assessoramento jurídico, voltadas à análise da legalidade dos atos administrativos com base na documentação e nas informações que instruem o processo.

A verificação da competência administrativa, ou seja, da aderência do ato ao espectro legal de atuação do agente que o praticou é de responsabilidade do próprio agente público, que deve atuar com observância aos limites de suas atribuições legais e regimentais, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Assim, incumbe a cada servidor ou autoridade pública zelar pela regularidade dos atos sob sua responsabilidade, nos termos dos princípios da legalidade, responsabilidade, autotutela e segregação de funções, não sendo atribuição da assessoria jurídica exercer juízo de auditoria prévia sobre atos já praticados ou verificar a titularidade de competência de cada agente no âmbito do processo.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/2021) estruturou o processo de contratação pública em três fases distintas: a fase preparatória ou interna (planejamento), a fase externa (seleção do fornecedor) e a fase de execução contratual.

O foco da presente análise recai sobre a **fase preparatória**, etapa fundamental que exige o alinhamento estrito aos instrumentos de planejamento orçamentário do município (PPA, LDO e LOA). Em observância ao disposto no art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, esta fase deve considerar todos os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam interferir na contratação.

Para consolidar esse planejamento no processo de aquisição de gêneros alimentícios do Município de Silvânia, os Documentos de Formalização de Demanda (DFDs) apresentados por cada Secretaria e unidade gestora constituem a base para a elaboração do Termo de Referência unificado.

O art. 18 da referida Lei elenca as providências e os documentos obrigatórios para instruir essa fase, destacando-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Este instrumento tem por finalidade evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução proposta, permitindo a aferição da viabilidade técnica e econômica da contratação, conforme prevê o seu § 1º. Nos casos em que determinado elemento do ETP não se aplicar ao objeto desta licitação, a devida justificativa será apresentada, em conformidade com o § 2º do mesmo artigo.

Do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Saúde, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 18. O documento



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

contempla, de forma sistematizada, os elementos essenciais à fase de planejamento para a aquisição de gêneros alimentícios, observando aspectos como a descrição da necessidade (garantia do abastecimento contínuo para suporte às atividades administrativas e de saúde), requisitos da contratação, especificação detalhada dos itens, levantamento de mercado e estimativa de valor.

Da análise técnica, verifica-se que o ETP se encontra estruturado em conformidade com o §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O documento apresenta detalhamento suficiente para subsidiar as decisões administrativas, considerando tratar-se de contratação de bens comuns com especificações usuais de mercado e baixo grau de complexidade técnica. Nota-se que o estudo abordou adequadamente tanto a viabilidade técnica quanto a econômica, justificando, inclusive, o parcelamento do objeto por itens, o que fomenta a ampla competitividade entre fornecedores, em consonância com o art. 40, §2º, da referida Lei.

Ressalte-se que a natureza recorrente do fornecimento de gêneros alimentícios, aliado aos parâmetros técnicos consolidados – que incluem exigências sanitárias como as normas da SVS/MS nº 326/1997 e critérios de sustentabilidade – mitiga riscos relevantes na fase de planejamento. O Termo de Referência, parte integrante deste estudo, oferece clareza quanto às unidades, quantidades, periodicidade de entrega e exigências de qualidade, assegurando transparência à execução contratual futura.

Cumprir destacar que, por se tratar de documento eminentemente técnico, a análise de mérito quanto à suficiência e adequação das especificações dos produtos (como marcas de referência e padrões nutricionais) compete às unidades demandantes (Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde), detentoras do conhecimento sobre as necessidades operacionais. À Assessoria Jurídica cabe a verificação da regularidade jurídico-formal do ETP, limitando-se à análise da presença dos elementos exigidos pela legislação de regência, o que restou devidamente comprovado.

Nessa perspectiva, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla os requisitos mínimos, destacando-se a caracterização da necessidade, a justificativa da solução por meio de Registro de Preços e a demonstração da viabilidade da contratação. Assim, o documento mostra-se regular sob o aspecto jurídico-formal, apto a subsidiar a elaboração do edital de Pregão Eletrônico e o regular prosseguimento do processo licitatório.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos suscetíveis de comprometer o sucesso da licitação e a adequada execução contratual. Em observância a este preceito, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui estes autos apresenta uma **Matriz de Riscos e o respectivo Plano de Contingência**, voltados especificamente à aquisição de gêneros alimentícios para as unidades administrativas e de saúde do Município de Silvana.

Esta análise identificou eventos críticos – tais como possíveis interrupções no fornecimento, variações de mercado e exigências de qualidade técnica – estabelecendo, para cada cenário, estratégias claras de mitigação e planos de contingência. Dessa forma, a etapa de análise de riscos foi devidamente consolidada no ETP, conferindo maior robustez,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

eficiência e segurança jurídica ao processo licitatório, além de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais diante de eventuais intercorrências na execução contratual.

IL3. -DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

"Art. 37, XXI, CF/88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação configura-se como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público. Trata-se de ato administrativo formal, praticado por autoridade competente, o qual deve ser conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Com vistas à concretização dos preceitos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que passou a dispor sobre as normas gerais de licitação e contratação pública no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos. O referido diploma legal estabelece, entre outras disposições, as modalidades de licitação admitidas, as diretrizes para o planejamento da contratação, e os critérios para julgamento das propostas.

No caso em análise, observa-se que a autoridade competente optou pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, fundamentando sua escolha com base na definição contida no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual:

"Pregão é a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação."

Complementa o inciso XIII do mesmo artigo, ao estabelecer que:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

“Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Embora o legislador tenha adotado uma definição genérica e principiológica para bens e serviços comuns, sem apresentar rol taxativo, a interpretação doutrinária e jurisprudencial predominante reconhece que a caracterização do objeto como “comum” decorre da possibilidade de sua descrição clara, objetiva e padronizada, com critérios técnicos previamente definidos e comumente adotados pelo mercado.

No presente processo, constata-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descreveu de forma adequada e objetiva as especificações do objeto a ser contratado, demonstrando que este se enquadra no conceito de serviço comum, o que torna plenamente cabível a adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, resta devidamente justificada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, por se tratar de instrumento legalmente apropriado e vantajoso à Administração, promovendo maior celeridade, transparência e competitividade no processo licitatório.

II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; ...*
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Neste contexto, observa-se que a Administração Pública, conforme indicado expressamente no Termo de Referência, optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com o previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP se justifica em razão da previsibilidade de contratações futuras, do atendimento a diversos órgãos ou unidades administrativas, e da possibilidade de otimização dos recursos públicos, ao permitir a contratação de forma mais eficiente, conforme demanda, sem a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para cada aquisição ou prestação de serviço.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Nada obstante, destaca-se que, quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias ao Município, deve-se observar rigorosamente os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência firmado entre as partes, conforme previsão expressa do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021 (ou do normativo aplicável), in verbis:

Art. 2º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações do concedente.

Destarte, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se tecnicamente adequada e legalmente amparada, desde que a origem dos recursos seja devidamente verificada e o Município observe as diretrizes, exigências e vedações previstas nos normativos do órgão ou entidade federal concedente, especialmente no que diz respeito à modalidade licitatória, aos critérios de julgamento e à forma de execução do contrato.

II.5. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação do Município de Silvânia, Estado de Goiás, fundamenta-se na necessidade de realizar uma ampla e criteriosa pesquisa de mercado, visando identificar de forma fidedigna a faixa usual de valores para o objeto pretendido, em estrita observância aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

Nesse contexto, a Instrução Normativa nº 65/2021 do Governo Federal estabelece parâmetros prioritários para a pesquisa, privilegiando bases oficiais e contratações similares da Administração Pública. De forma convergente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, determina que o valor estimado deve ser compatível com os preços praticados pelo mercado, admitindo a utilização combinada de diferentes fontes de dados.

No caso concreto, para a definição do valor estimado da licitação voltada à "Alimentação ADM e Saúde", o Município de Silvânia consolidou a pesquisa de preços através dos Mapas de Apuração nº 141500 e nº 141922, datados de 17/06/2026. A metodologia de formação de preços baseou-se em parâmetros objetivos, incluindo a análise de **históricos similares**, consultas aos portais Licitanet, Portal de Compras, BLI, PNCP, Compras Gov e a aplicação do cálculo de **média aritmética**, garantindo dados atuais, idôneos e representativos da realidade de mercado.

Dessa forma, a estimativa de custos total da contratação, consolidando os valores previstos nos Mapas de Apuração nº 141500 (R\$ 1.503.920,64) e nº 141922 (R\$ 1.077,60), perfaz o montante global de R\$ 1.504.998,24 (um milhão, quinhentos e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Esta apuração atende integralmente às diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 65/2021, assegurando a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no setor e a regularidade do



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

certame sob o aspecto jurídico-formal, inexistindo óbice ao regular prosseguimento da contratação.

II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição e a elaboração do Termo de Referência encontram respaldo no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que o conceitua como documento essencial para a contratação de bens e serviços, devendo conter os elementos necessários à caracterização do objeto e à adequada condução do procedimento licitatório ou da contratação direta.

Nos termos da referida norma, o Termo de Referência deve contemplar a definição precisa do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos técnicos, o modelo de execução, gestão e fiscalização, além das estimativas de valor e adequação orçamentária.

No caso sob análise, o Termo de Referência apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Saúde encontra-se devidamente estruturado. O instrumento define com clareza o objeto – a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das demandas contínuas dos órgãos municipais pelo período de 12 meses – e estabelece que a seleção do fornecedor ocorrerá via Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), adotando o critério de julgamento de menor preço por item.

O documento contempla, de forma detalhada, a especificação técnica dos itens (conforme listagem anexa), as obrigações da contratada, o modelo de gestão e fiscalização, bem como os critérios de aceitação, recebimento, liquidação e pagamento, em estrita observância aos princípios da eficiência e da economicidade. Ressalte-se que o instrumento cumpre as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando os quantitativos estimados com base nas necessidades das Secretarias, a fundamentação da necessidade da contratação, além de dispor sobre a vigência contratual e as condições de entrega (semanais, quinzenais ou mensais, conforme cronograma), garantindo a lisura e a eficiência do certame.

II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, devendo observar os princípios e exigências previstos na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a minuta do edital foi devidamente submetida à análise jurídica, acompanhada de quatro anexos: o Estudo Técnico Preliminar, a Ata de Registro de Preços (quando aplicável), o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, garantindo a formalização dos elementos essenciais ao procedimento licitatório.

Cumprido destacar que, neste certame, foi adotado o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sendo conduzida licitação convencional.

Observa-se que os elementos constantes da minuta do edital foram definidos de forma clara, objetiva e em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades, bem como a fiscalização e gestão do contrato, a entrega do objeto e as condições de pagamento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

No presente caso o edital estabelece a modalidade Pregão Eletrônico, define o tipo de julgamento como menor preço por item, não restringe a participação a ME ou EPP, adota o registro de preços, conforme especificado no Termo de Referência. Estão indicados os locais de realização da sessão (www.bnc.org.br) e de consulta do edital e demais documentos (Portal da Transparência do Município, PNCP), assegurando ampla divulgação e transparência, e a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, garantindo respaldo jurídico e observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

A minuta do edital contempla todos os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, com a seguinte estrutura numerada: cláusula 1 - do objeto; cláusula 2 - da modalidade e tipo de licitação; cláusula 3 - da fundamentação legal; cláusula 4 - dos participantes; cláusula 5 - da forma de apresentação das propostas; cláusula 6 - da abertura e julgamento das propostas; cláusula 7 - do credenciamento; cláusula 8 - da impugnação ao edital; cláusula 9 - das especificações do objeto; cláusula 10 - do preço estimado e forma de pagamento; cláusula 11 - das condições de participação; cláusula 12 - da habilitação; cláusula 13 - da classificação e julgamento das propostas; cláusula 14 - da negociação; cláusula 15 - da declaração de vencedor; cláusula 16 - da adjudicação provisória; cláusula 17 - do encaminhamento da proposta vencedora (proposta realinhada); cláusula 18 - dos recursos; cláusula 19 - da adjudicação e homologação; cláusula 20 - da Ata de Registro de Preços/Contrato; cláusula 21 - da utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes; cláusula 22 - da revisão dos preços registrados; cláusula 23 - da garantia; cláusula 24 - da forma de pagamento; cláusula 25 - do reequilíbrio econômico-financeiro; cláusula 26 - das obrigações; cláusula 27 - das infrações e sanções administrativas; cláusula 28 - da extinção do contrato; cláusula 29 - da diligência; cláusula 30 - das disposições gerais; anexos, incluindo Termo de Referência, modelo de proposta comercial, modelo de declarações diversas, minuta do contrato e minuta da Ata de Registro de Preços.

Todos esses elementos garantem que a minuta do edital contemple critérios objetivos de julgamento das propostas, condições de habilitação e qualificação técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, procedimentos de impugnação e recursos, cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado, condições de entrega, recebimento, medição e pagamento, garantias, obrigações, penalidades, extinção do contrato, gestão e fiscalização, além de medidas acauteladoras e observância da legislação aplicável, atendendo integralmente aos requisitos previstos nos arts. 6º, XXIII, 25 e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital atende aos requisitos legais, proporcionando segurança jurídica ao procedimento, ampla transparência, igualdade de condições entre os licitantes e adequada proteção do interesse público, observando todos os elementos formais e substanciais exigidos pela legislação vigente.

II.8. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DO CONTRATO

A análise da minuta da Ata de Registro de Preços e da minuta do Contrato decorrentes do certame revela conformidade substancial com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, evidenciando adequado planejamento da contratação e observância aos princípios que regem



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, verifica-se que o instrumento atende aos requisitos legais previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, formalizando corretamente o procedimento auxiliar de registro de preços. Consta definição clara da vigência, das condições de fornecimento, dos preços registrados, bem como das regras de reajuste e de reequilíbrio econômico-financeiro. Também estão previstas, de forma expressa, as condições para adesão por órgãos ou entidades não participantes, em consonância com a legislação aplicável.

A Ata estabelece critérios objetivos para adjudicação, renegociação e revisão de preços, assegurando segurança jurídica, transparência e previsibilidade à contratação. Ademais, contempla disposições relativas à responsabilidade dos fornecedores, condições de entrega e recebimento dos itens, medição, forma de pagamento, garantias, obrigações e penalidades, contribuindo para a mitigação de riscos e para a proteção do interesse público.

Quanto à minuta do Contrato, observa-se que o objeto consiste na aquisição/fornecimento de bens, de natureza não continuada, nos termos do art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando obrigação do contratado de entregar os itens nas quantidades, especificações e prazos previamente definidos, conforme as condições estabelecidas no edital e na proposta vencedora.

Trata-se, portanto, de contratação voltada exclusivamente ao fornecimento de produtos, não se confundindo com prestação de serviços, sejam eles contínuos ou por escopo. Por essa razão, a contratação não se enquadra nas hipóteses de dispensa do instrumento contratual previstas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente adequada a formalização do contrato administrativo.

A minuta contratual contempla, de forma satisfatória, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: definição precisa do objeto; vinculação ao edital e à proposta vencedora; legislação aplicável; regime de fornecimento; preço e condições de pagamento; critérios de recebimento, liquidação e pagamento; prazos de entrega; classificação orçamentária; garantias, quando exigidas; prazo de garantia dos bens; direitos, deveres e responsabilidades das partes; penalidades; modelo de gestão e fiscalização contratual; bem como as hipóteses e formas de extinção do contrato.

A análise do procedimento licitatório evidencia, ainda, que a minuta do edital adota corretamente a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, o que se mostra compatível com o enquadramento do objeto como bem comum, conforme arts. 6º, incisos XIII e XLI, da referida lei. Tal enquadramento encontra respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar, que descreve de forma adequada as características do objeto e sua padronização no mercado.

O edital prevê regras claras e objetivas quanto à habilitação, classificação e julgamento das propostas, impugnação ao edital, interposição de recursos, entrega e recebimento do objeto, medição e pagamento, garantias, obrigações, penalidades, bem como cláusulas de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, com data-base vinculada ao orçamento estimado, além de disposições sobre gestão e fiscalização contratual.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

Diante do exposto, conclui-se que tanto a minuta da Ata de Registro de Preços quanto a minuta do Contrato encontram-se em plena conformidade formal e material com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a regularidade da contratação, a segurança jurídica do procedimento licitatório, a transparência, a igualdade de condições entre os licitantes e a adequada proteção do interesse público, em estrita observância aos princípios da Administração Pública e às boas práticas administrativas.

II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade dos atos do procedimento licitatório é condição indispensável à transparência, à eficácia dos contratos administrativos e à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, legalidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Conforme o art. 54, caput, do referido diploma legal, o edital e seus anexos devem ter seu inteiro teor divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo ainda obrigatória, nos termos do §1º, a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – no caso da Administração Municipal de Silvânia-GO – e, se houver previsão orçamentária e conveniência, também em jornal de grande circulação:

Art. 54, caput: A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º [...] é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município [...].

Adicionalmente, o §2º do art. 54 admite a divulgação complementar em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, e o §3º impõe que, após a homologação, sejam disponibilizados no PNCP (e, se assim entender a Administração, também no portal institucional) os documentos da fase preparatória que não tenham integrado o edital:

Art. 54,

§3º: Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP e, se o órgão ou entidade responsável entender cabível, também no sítio eletrônico oficial

[...],

os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Importa ressaltar que, conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação do contrato e de seus aditivos no PNCP é condição de eficácia jurídica do ajuste. No caso de licitação, essa publicação deve ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da assinatura:

Art. 94, caput: A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos: I – 20 dias úteis, no caso de licitação.

Importa destacar, ainda, que conforme o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os municípios com até 20.000 habitantes possuem prazos escalonados para cumprimento de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA

Secretaria de Saúde

certas obrigações eletrônicas. Contudo, até a plena implementação do PNCP pelo Município, deverão ser observadas as disposições transitórias, como a publicação de extratos em diário oficial e disponibilização física de documentos, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Recomenda-se, portanto, à Administração Pública Municipal de Silvânia-GO que: Promova a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme art. 54, §1º; Assegure a divulgação integral do edital e seus anexos no PNCP e Realize, após a homologação, a publicação dos documentos preparatórios não incluídos no edital no PNCP, e, se entender conveniente, também em seu sítio eletrônico institucional;

Observe rigorosamente o prazo legal de 20 dias úteis para a divulgação do contrato e aditivos no PNCP (art. 94, I), condição de eficácia do ajuste.

Enquanto não plenamente integrado ao PNCP, atenda às disposições do art. 176, parágrafo único, garantindo o acesso público às informações por meio de publicação em diário oficial e disponibilização física nas repartições competentes.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da competência da assessoria jurídica e resguardados os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços, destinado à futura e eventual Contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Processo Administrativo nº 9696/2026.

É o parecer.

Silvânia, 14 de julho de 2026.


Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988